ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11128.005107/2004-66
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11128.005107/2004-66
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3202-001.600 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de março de 2015
Matéria	II/IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.
Recorrente	UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA (antiga IGL INDUSTRIAL LTDA)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 23/11/2001

DESISTÊNCIA TOTAL DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não há que se conhecer do recurso voluntário diante de manifesta falta de interesse em recorrer demonstrada pela contribuinte, em razão da apresentação de pedido de desistência total do recurso interposto.

Recurso Voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário. Ausente, temporariamente, a Conselheira Tatiana Midori Migiyama. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido Acompanhou o julgamento, pela recorrente, o advogado Adriano Souza, OAB/DF nº. 31.622.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração, lavrados em 22/09/2004, em desfavor da importadora IGL INDUSTRIAL LTDA (atual UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/03/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA
Impresso em 26/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

LIMPEZA LTDA), para exigência de crédito tributário referente à multa por classificação incorreta da mercadoria e à diferença que deixou de ser recolhida relativa ao IPI-vinculado, bem como acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), no valor total de R$ 30.603,28 (efls. 03/11).

Referida empresa, por meio da Declaração de Importação nº 01/1181498-1 (efls. 19/21), registrada em 05/12/2001, submeteu a despacho aduaneiro o produto denominado ABIL EM 90, constando da referida DI a seguinte descrição: *ABIL EM 90 copolímero de cetildimeticone polyol. Função: agente condicionador de pele e surfactante agente emulsificante.* A contribuinte classificou a mercadoria no código **NCM 3402.13.00 - Agentes orgânicos de superfície, não iônicos**, com as respectivas alíquotas de 16,5% para o II e 5% para o IPI.

Em ato de conferência física, foi retirada amostra da mercadoria e encaminhada ao Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami (LABANA), que expediu o Laudo nº. 3284.01, de 28/12/01. Referido Laudo (efls. 23/24) identificou o produto como sendo um *Polidimetilsiloxano Modificado com Poli (Oxi-Etileno)Glicol, um outro óleo de silicone em forma primária*, e afirmou taxativamente não se tratar de um agente orgânico de superfície de caráter não-iônico.

Diante das informações trazidas pelo Laudo Técnico, a autoridade fiscal procedeu à reclassificação da mercadoria, enquadrando-a no código **NCM 3910.00.19 - Outros óleos de silicone em forma primária**, com alíquotas de 16,5% para o II e 15% para o IPI, lavrando os respectivos Autos de Infração para constituição dos créditos tributários já mencionados acima.

A contribuinte apresentou impugnação (efls. 73/77), na qual alegou que a classificação por ela utilizada era a correta, vez que o produto importado tratava-se de uma conversão de alipoliéter e alfa olefina com polisiloxano funcional, o que levava a um copolímero de polidimetilsiloxano enxertado com grupos álcali e poliéter, não se tratando, portanto, de um óleo de silicone.

A DRJ/São Paulo II julgou procedente o lançamento (efls. 116/118). Entendeu aquele órgão julgador que seria incabível a classificação da mercadoria no código pretendido pela contribuinte, em razão de o produto não se tratar de um agente orgânico de superfície, não iônico. Assim, concluiu que, por aplicação da Regra Geral nº 1 para Interpretação do Sistema Harmonizado, o produto de nome comercial ABIL EM 90 encontraria correta classificação tarifária no código NCM 3910.00.19.

Irresignada, a UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA apresentou recurso voluntário a este Colegiado (efls. 127/132), aduzindo, em síntese:

- que importou o produto denominado "ABIL em 90 Copolimero de Cetildimeticone Polyl", de fabricação da empresa alemã ROHDE & L1ESENFELD GMBH & CO., classificando-o no código tarifário NCM 3402.13.00, de acordo com informações técnicas da própria fornecedora;

- que o produto importado não pode ser tido como um "óleo de silicone em forma primária", mas sim com uma conversão de alipoliéter e alfa olefina com polisiloxano funcional;

- que os produtos passíveis de enquadramento na posição 3402, adotada pela recorrente, jamais podem ser enquadrados na posição 3910, pretendida pelo fisco; e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/03/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA
Impresso em 26/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- que o Laudo do LABANA é totalmente silente quanto à existência ou não das características dos produtos da posição 3402, cujas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, ao tratar dos agentes orgânicos de superfície, mencionam que tais agentes são suscetíveis a formar uma camada de absorção numa interface e, nesse estado, apresentam um conjunto de propriedades físico-químicas, particularmente uma atividade de superfície; e

- que o produto importado é um composto químico de estrutura conhecida, cuja fórmula pode ser identificada por análise química exata.

Ao final, requereu a reforma da decisão recorrida, com o respectivo cancelamento da multa de 1% por erro de classificação fiscal e da diferença do IPI, bem como dos acréscimos legais.

Em sessão realizada em 28/07/2010, por meio da Resolução nº. 3202-000.014, esta Turma julgadora decidiu converter o julgamento em diligência, para que, por meio de novo Laudo Técnico, fossem respondidos os quesitos ali apresentados (efls. 186/191).

Elaborado o Parecer Técnico nº. 005/14, pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer (efls. 226/267)e tendo a contribuinte manifestado-se sobre o resultado da diligência (efls. 277/278), retornam os autos a este Colegiado, para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

Em face da desistência total do recurso voluntário interposto, apresentada pela contribuinte, tem-se que não mais há qualquer lide a ser dirimida, razão pela qual **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário interposto, devendo os autos retornar à unidade de origem.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/03/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA
Impresso em 26/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA